JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: 03071628/2023.
RECORRENTE: METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA: CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DA EMPRESA CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME COMO VENCEDORA DO PE 20230007 (ID. 1006700).

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01.186.098/0001-86, em face da decisão que declarou vencedora a empresa CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME, CNPJ nº 54.472.097/0001-64, no Lote I do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007 – DPGE, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 06/07/2023, com início às 9:15h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREGOEIRA

A peça de informações da Pregoeira esclarece, no que tange às alegações recursais, que:

> "Alega a empresa METALCOURO que a Comissão de Licitação Declarou Vencedora a empresa CIPLAC sem que esta tenha juntado toda a documentação exigida no processo licitatório. Sendo desatendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório para a habilitação em pelo menos 4 itens, quais sejam: a não apresentação da Declaração de Autenticidade dos Documentos, Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor e a Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo da Habilitação; bem como a empresa não possui nenhum CNAE e nem objeto de contrato social que trate da industrialização de peças que compõem couro, portanto, não atenderia ao objeto desta licitação."

No que pertine à argumentação da empresa recorrida, relata a Pregoeira que:

> "Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora aduziu que a ausência das Declarações, alegada pela Recorrente, não deve prosperar. Tendo em vista que a empresa juntou a documentação

> ainda na fase de habilitação, que se encontra disponível no sistema do Banco do Brasil para consulta. Destacou ainda que a Recorrente faz exigência de documentações além das solicitadas por intermédio do Edital, como a de Certificado IBAMA e de CNAE específico, o que viola a aceitação integral aos termo do Edital ao participar da disputa, sendo que o tempo oportuno para questionamento das exigências editalícias cessou, bem como ressalta que o CNAE apresentado pela empresa atende ao objeto da presente demanda.
> Portanto, alega a Recorrida que o recurso não foi devidamente motivado e comprovado, o que leva a crer que o mesmo é meramente protelatório, e deve ser desconsiderado. Ao final, a recorrida requer que seja mantida a decisão da Pregoeira, propugnando pela consequente improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA."

No enfrentamento aos questionamentos trazidos em sede recursal pela recorrente, a Pregoeira discorreu que:

> "Cabe ressaltar de pronto que a alegada ausência da Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor – Anexo III e a Declaração de Autenticidade dos Documentos – Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007 não deve prosperar, tendo em vista que foram devidamente juntadas no momento da habilitação da empresa CIPLAC.
> Os documentos estão disponíveis com o seguinte nome de arquivo: Proposta.pdf (*), tamanho: 0,457, incluído no sistema no dia 05/07/2023 as 16:09:40, acompanhados da proposta de habilitação da empresa, ...
> Quanto a não apresentação de Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo alegada pela Recorrente, cumpre destacar, *in verbis*, o que consta em Edital:
> 11.2 Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto licitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2°, do art. 32, da Lei Federal n° 8.666/1993;
> Logo, o edital não requer uma forma específica para a apresentação desta declaração, portanto, entende esta comissão de licitações que ao aceitar os termos previstos no termo de referência, com a apresentação da proposta, a empresa Arrematante concorda com todos os termos previstos em Edital, bem como o previsto no item de obrigações da contratada, subitem 11.2. do Termo de Referência que prevê a seguinte obrigação para a contratada: Manter-se durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A mesma cláusula está prevista na Minuta do Contrato, onde mais uma vez a empresa ao assinar concorda com todos os termos previstos. Assim sendo, entendo que esta concordância com as cláusulas previstas no Edital e seus anexos, a empresa responsabiliza-se com a manutenção das condições legais estabelecidas e já constatadas durante o processo licitatório, sendo irrelevante e desnecessária a apresentação formal desta declaração.

> A Recorrente suscitou ainda que a CIPLAC não possui CNAE compatível com o objeto ou autorização legal do IBAMA/CONAMA para industrialização de peças que compõem couro. Cumpre ressaltar que a atividade requerida em Edital e permitida pela Lei é a solicitação de atividade COMPATÍVEL com o objeto, sendo a exigência de código específico considerada restrição ao princípio da ampla concorrência, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
> A verdade é que não existe na Lei de Licitações nº 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. Reitera o presente entendimento o seguinte Acórdão:
> "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).
> Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Cabe destacar que o Edital não fez a exigência de apresentação de nenhum certificado ambiental, apenas solicitou a apresentação de atividade compatível com o objeto, conforme permitido pela legislação vigente.
> Isto posto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da Prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.
> Cumpre ainda ressaltar que a CIPLAC apresentou Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Contas da União fornecendo um total de 1.800 porta documentos em couro azul, nas dimensões 180x168mm aberta, ainda foi salientado no atestado que o material foi entregue com antecedência e atendeu as especificações requeridas. Não restando dúvidas da compatibilidade dos serviços prestados, com o objeto da presente licitação."

No ensejo, decidiu, então, pela manutenção de sua decisão, a qual declarou vencedora a empresa CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME, CNPJ nº 54.472.097/0001-64, entendendo que a empresa vencedora apresentou sua proposta de preços readequada e seus documentos de habilitação conforme exigências do Edital de PE nº 20230007 e seus anexos, atendendo aos princípios constitucionais e ditames legais que regem o certame.

III. DA ANÁLISE

De início, observo que o procedimento recursal segue o rito estabelecido nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como a regulamentação do Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019. Portanto, com fulcro no Artigo 12, inciso II, do supracitado

decreto, conheço do recurso em epígrafe e passo a decidir.

No que tange à alegação de que a Recorrida não apresentou todos os documentos habilitatórios consoante edital, tal apontamento é infundado, pois como se depreende dos arquivos anexados ao sistema Licitações-e, do Banco do Brasil, a empresa vencedora trouxe ao conhecimento de todos os participantes e à Administração Pública, nos termos do instrumento convocatório, a documentação determinada para fins de habilitação.

Quanto à alegada ausência da Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor – Anexo III e da Declaração de Autenticidade dos Documentos – Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 20230007, sem mais delongas, não cabe engendrar nenhum apontamento acerca do assunto, visto que comprovadamente as mesmas constam junto a documentação de habilitação da empresa CIPLAC.

Seguindo para as próximas irregularidades apontadas pela Recorrente, a ausência de Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo, resta claro que não há exigência para apresentação formal de tal documento, bem como não há solicitação de autorização legal do IBAMA ou CNAE específico para o tipo de serviço ora contratado, visto que tal exigência seria irregular e exagerada, além de não ser admitida pela própria Lei ou Doutrina.

A Legislação vigente e a Doutrina Majoritária permitem a exigência de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo restritiva a imposição de qualquer determinação que vá além disso. Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos.16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

> " (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

Portanto, a ilação da Recorrente não subsiste. Em virtude da inexistência de exigência editalícia que obrigue a Recorrida a apresentar a documentação que a empresa METALCOURO alega não ter sido juntada aos autos. Corroborando para tal entendimento, o Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, expôs:

> "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

> prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Em que pese, cabe destacar que mesmo que houvesse a exigência de tal documentação, alegada ausente, não ensejaria motivação suficiente a desclassificação da Arrematante, e sim a realização de diligências por parte da Pregoeira, que se tornaram desnecessárias tendo em vista que a documentação exigida em edital foi juntada e suficiente para classificar a empresa. Desenvolvendo o mesmo entendimento, ressalte-se ainda o disposto no Acórdão nº 1217/2023 – TCU – Plenário:

> "Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa."

Nessa esteira, mencione-se o Voto condutor do Acórdão nº 1758/2003 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

> "Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato."

Assim sendo, resta indubitável que mesmo que alguma das falhas apontadas pela Recorrente realmente houvesse ocorrido, o Edital é um meio para a obtenção de um fim, a aquisição ou contratação de bem ou serviço com a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo todas as supostas omissões da empresa CIPLAC facilmente corrigidas por intermédio de diligência realizada pela Pregoeira.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações pautou seu julgamento em estrita observância ao estatuído no edital, conduzindo seu julgamento de forma objetiva e elegendo a proposta que melhor atende ao interesse público, dada a sua vantajosidade e a comprovada habilitação da empresa em prestar o serviço.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, **DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso**, devendo ser mantida a classificação da empresa **CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA – ME, CNPJ nº 54.472.097/0001-64**, porquanto foi legal e constitucionalmente declarada vencedora no LOTE I do certame de Pregão Eletrônico nº 20230007.

Fortaleza, 27 de julho de 2023.

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará